PROJETO DE LEI Nº 68, DE 20 DE MAIO DE 2025.

APROVADO
EM: 05/06/2025
Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

AUTORIZA A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE A TRANSIGIR EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Nos termos dos Arts. 87 e 88 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, os Procuradores do Município, mediante anuência expressa e escrita do Procurador-Geral ou do Prefeito do Município, ficam autorizados a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais nos processos em que o Município figure como parte, assistente ou oponente, desde que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e interesse público devidamente justificado.

CAPÍTULO II

DOS ACORDOS EM EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município poderá firmar acordos no âmbito de execuções fiscais com contribuintes devedores, com o objetivo de facilitar a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, observado o interesse público e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Art. 3º. O acordo processual em execução fiscal poderá tratar, isoladamente ou em conjunto, dos seguintes aspectos:

I – o cronograma dos atos processuais;

II – o parcelamento ou plano de quitação do débito;

III – a forma de oferecimento, substituição ou liberação de garantias;

ENVIADO ÀS COMISSÕES
22 / 05 / 2025
Presidente

RECEBIDO EM
20 / 05 / 2025
11 : 44
Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMSGA

IV – a compensação de créditos;

V – o modo de constrição ou alienação de bens;

VI – a eventual reunião de execuções fiscais no juízo prevento, quando cabível.

§1° É vedada a celebração de acordo que:

I – importe em perdão, remissão ou redução do crédito tributário, salvo mediante previsão legal específica ou motivação expressa em parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral;

II – implique renúncia às garantias legais ou aos privilégios do crédito fiscal, salvo nos casos em que a substituição ou flexibilização de garantias seja compatível com o interesse público, mediante motivação expressa em parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral;

III – tenha prazo superior a 120 (cento e vinte) meses, salvo mediante justificativa expressa.

§2° Ficam os Procuradores do Município autorizados a desistir de ações de execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§3° O disposto no §2° não impede a persecução extrajudicial do crédito ou a propositura de nova ação de execução fiscal.

Art. 4º. O requerimento para celebração do acordo deverá conter:

I – a qualificação do devedor e de seus representantes;

II – a descrição dos débitos e o plano de pagamento proposto;

III – a relação de garantias ofertadas, se houver;

IV – declaração de que não alienará bens ou direitos sem comunicação prévia à Fazenda Municipal;

V – informações sobre a situação econômico-financeira do devedor, quando solicitado.

Art. 5º. A análise e aprovação do acordo caberá à Procuradoria Geral do Município, podendo, quando necessário, ser submetida à homologação judicial, conforme a legislação processual aplicável.

Art. 6º. O acordo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de três ou mais parcelas do acordo, consecutivas ou alternadas;

II – prática de atos que evidenciem esvaziamento patrimonial ou tentativa de fraude contra o fisco;

III – decretação de falência, dissolução irregular ou paralisação das atividades do devedor;

IV – descumprimento das condições pactuadas no acordo;

V – recusa ou não homologação judicial, quando necessária.

Parágrafo único. A rescisão implicará:

I – vencimento antecipado de eventuais parcelas remanescentes;

II – retomada dos atos de execução fiscal e das medidas de cobrança;

III – execução imediata das garantias apresentadas.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS ACORDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 7º. Poderão ser celebrados acordos administrativos e judiciais pela Procuradoria Geral do Município nos processos em que figurem como parte interessada, desde que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e observados os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, moralidade e interesse público.

Art. 8º. É vedada a celebração de acordos nas seguintes hipóteses:

I – ações de mandado de segurança;

II – ações por ato de improbidade administrativa;

III – demandas que envolvam bens imóveis do Município ou de suas autarquias, salvo se demonstrada vantagem evidente para o interesse público ou houver autorização específica em lei;

IV – causas que tenham por objeto a impugnação de sanções disciplinares ou demissão de servidor público municipal.

§1º Em processos de desapropriação, divisão ou demarcação de imóveis, poderão ser celebrados acordos desde que respeitados:

I – o interesse público primário;

II – os princípios da justa indenização, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

§2º Em ações populares e civis públicas, somente será admitido acordo quando a Administração reconhecer, de forma fundamentada, a existência de vício insanável no ato administrativo impugnado, limitando-se o acordo à anulação desse ato e à recomposição do patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental ou urbanístico lesado.

Art. 9º. Os acordos administrativos que envolvam pagamento em pecúnia dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de análise técnica, parecer jurídico e, quando necessário, de:

I – avaliação por órgão competente da Administração ou comissão designada;

II – vistoria, laudo ou relatório técnico que justifique o valor proposto;

III – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, devidamente ratificados pela área técnica do Município, com indicação da proposta mais vantajosa ao erário;

IV – levantamento de preços realizado pela própria Administração, com base no mercado local ou regional, com escolha da proposta mais econômica para o interesse público.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Procuradores do Município ficam autorizados a abster-se de ajuizar ações, de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, a reconhecer a procedência do pedido e a desistir das ações ajuizadas e dos recursos já interpostos, quando o tema, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

II - acórdão transitado em julgado, proferido em sede de controle de constitucionalidade;

III - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Pública, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou mediante abertura de créditos adicionais, observadas as normas orçamentárias vigentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos dias do mês de de 2025.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante

MENSAGEM Nº 20/2025 **DE 13 DE MAIO DE 2025**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fundamento no Art. 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei que autoriza a Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo do Amarante – CE a celebrar acordos em processos judiciais em que haja interesse jurídico.

O presente Projeto visa regulamentar, com base nos princípios da eficiência e da legalidade, a prática de acordos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, A proposta traz diretrizes claras sobre a possibilidade de composição amigável entre a Administração Pública Municipal e terceiros, visando à resolução de litígios, à economia processual e à recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa.

A matéria também disciplina hipóteses em que não se admite acordo, resguardando o interesse público e a integridade do patrimônio público. Ademais, impõe critérios técnicos e jurídicos para sua celebração, garantindo a legalidade e a responsabilidade fiscal.

Assim, confiante no elevado espírito público e no compromisso de Vossas Excelências com os interesses de nossa cidade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta respeitável Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Vereador Francisco Magno Martins de Brito

RECEBIDO EM
20 / 05 / 2025
11 :44
Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMSGA